

Embargos à Execução. Acidente do trabalho. Correta determinação judicial de aplicação imediata de lei mais benéfica ao segurado. Inconsistência da invocação do princípio tempus regit actum na hipótese. Princípio que, ademais, não pode ser sobreposto a princípios muito mais relevantes como os da isonomia, da coisa julgada e da segurança jurídica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROCURADORIA DE JUSTIÇA - PARECER

APELAÇÃO Nº 0009324-93.2009.8.19.0066(2011.001.27373)
(EMBARGOS A EXECUÇÃO)

Exmo. Des. Relator : Dr. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa : EMBARGOS A EXECUÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CORRETA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. INCONSISTÊNCIA DA INVOCACAO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM NA HIPÓTESE. PRINCÍPIO QUE, ADEMAIS, NÃO PODE SER SOBREPOSTO A PRINCÍPIOS MUITO MAIS RELEVANTES COMO OS DA ISONOMIA, DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Há mais de uma década já se discutia o tema da possibilidade de aplicação retroativa da lei acidentária mais benéfica ao segurado, levando-se em grande conta que aquela lei acidentária ostentava natureza especialmente protetiva dos direitos do segurado. E decerto firmou-se o entendimento de que, conquanto não coubesse propriamente a aplicação *retroativa* da lei acidentária, cumpria que fossem aplicadas *imediatamente* as novas leis editadas nesse campo, e isto se deu em um número elevadíssimo de processos, diversos deles com decisões há muito já transitadas em julgado, a cujo cumprimento se encontra obrigado o INSS. O próprio Egrégio Superior de Justiça destaca com veemência, em trecho da fundamentação do venerando julgamento do Recurso Especial nº 911.926-SP (2006/0277627-4), que o entendimento da Terceira Seção daquele E. Tribunal “encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a aplicação da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício”, asseverando ainda “que a orientação acima

não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior". O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, pareceu simplesmente desautorizar aquele entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de que a aplicação de lei posterior mais benéfica ofenderia "direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente", como se não se tratasse, na verdade, não de um "direito" do INSS, mas certamente de uma obrigação de pagar ao segurado um benefício a que ele e todos os outros segurados na mesma situação fazem jus. Diante disto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, não defendeu sua anterior posição, tendo apenas o eminente Relator do REsp nº 911.926-SP, insigne Ministro Felix Fischer, ressalvado seu entendimento pessoal para logo em seguida consignar que deveria "prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência". Tal solução, se prevalescesse, produziria uma imensa disparidade de tratamento aos jurisdicionados que formularam pleito idêntico perante o Poder Judiciário no longo período já mencionado, sem que se possa identificar distinção alguma na situação de fato por eles experimentada. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de simplesmente se curvar à diretriz flagrantemente equivocada do E. STF e esclareceu ser "perfeitamente cabível a aplicação sucessiva das leis acidentárias para majoração do percentual do auxílio-acidente, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. Afirmou que o precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à pensão por morte não se aplica no caso de benefício acidentário, uma vez que a natureza dos benefícios é diversa, sendo este indenizatório e aquele remuneratório". Com efeito, é evidente, a não mais poder, que "a concessão da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95 consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50% (...) (REsp 1096244/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 22/04/2009, DJ 08/05/2009)". Pretensa aplicação de determinado princípio jurídico não pode se sobrepor à observância e à razoável ponderação de outros princípios, como o da isonomia, o da coisa julgada e o da segurança jurídica. O princípio *tempus regit actum*, como ressaltado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à hipótese. No entanto, mesmo que fosse possível sua invocação, ele decreto não é um princípio com peso maior do que os princípios da isonomia, da coisa julgada e da segurança jurídica.

Parecer no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA CÂMARA

Trata-se de apelação da r. sentença de fls. 73/74, decisão pela qual foram rejeitados os embargos à execução, determinando-se o prosseguimento da execução.

O apelante é o INSS, que pretende, pelas razões de fls. 77/81, a reforma da sentença, alegando a constitucionalidade da aplicação retroativa da lei mais benéfica, não podendo, assim, alcançar o ato de concessão de benefícios que já se encontram em curso, e colacionando decisão do E. STF.

O apelado, pelas contrarrazões de fls. 85/89, e o Ministério Público junto ao primeiro grau de jurisdição, pelo parecer de fls. 91/92, reportando-se ao parecer de fls. 69/72, prestigiam a r. sentença.

Como se encontram, salvo engano, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, estamos por ser negado provimento ao recurso.

Há mais de uma década já se discutia o tema da possibilidade de aplicação retroativa da lei acidentária mais benéfica ao segurado, levando-se em grande conta que aquela lei acidentária ostentava natureza especialmente protetiva dos direitos do segurado. E decerto firmou-se o entendimento de que, conquanto não coubesse propriamente a aplicação *retroativa* da lei acidentária, cumpria que fossem aplicadas *imediatamente* as novas leis editadas nesse campo, e isto se deu em um número elevadíssimo de processos, diversos deles com decisões há muito já transitadas em julgado, a cujo cumprimento se encontra obrigado o INSS.

O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça destaca com veemência, em trecho da fundamentação do venerando julgamento do Recurso Especial nº 911.926-SP (2006/0277627-4), que o entendimento da Terceira Seção daquele E. Tribunal “encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a aplicação da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício”, asseverando ainda “que a orientação acima não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior”.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, pareceu simplesmente desautorizar aquele entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de que a aplicação de lei posterior mais benéfica ofenderia “direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente”, como se não se tratasse, na verdade, não de um “direito” do INSS, mas certamente de uma obrigação de pagar ao segurado um benefício a que ele e todos os outros segurados na mesma situação fazem jus. Diante disto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, não defendeu sua anterior posição, tendo apenas o eminente Relator do REsp nº 911.926-SP, insigne Ministro Felix Fischer, ressalvado seu entendimento pessoal para logo em seguida consignar que deveria “prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência”. Tal solução, se prevalescesse, *concessa maxima venia*, produziria uma imensa disparidade de tratamento aos jurisdicionados que formularam pleito idêntico perante o Poder Judiciário no longo período já mencionado, sem que se possa identificar distinção alguma na situação de fato por eles experimentada.

Ocorre que, conforme muito bem destacado no preciso parecer de fls. 69/72, da lavra da insigne Promotora de Justiça Dra. Paula Marques de Oliveira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça felizmente deixou de simplesmente se curvar à diretriz flagrantemente equivocada do E. STF e esclareceu ser “perfeitamente cabível a aplicação sucessiva das leis acidentárias para majoração do percentual do auxílio-acidente, não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. Afirmou que o precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à pensão por morte não se aplica no caso de benefício acidentário, uma vez que a natureza dos benefícios é diversa, sendo este indenizatório e aquele remuneratório”.

Os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça transcritos no referido parecer trazem argumentos aos quais nos filiamos integralmente, e pelos quais até clamávamos. Com efeito, cremos ser evidente, a não mais poder, que “a concessão da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95 consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50% (...) (REsp 1096244/SC, 6^a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 22/04/2009, DJ 08/05/2009)”.

Pretensa aplicação de determinado princípio jurídico não pode se sobrepor à observância e à razoável ponderação de outros princípios, como o da isonomia, o da coisa julgada (v. julgado deste E. Tribunal cuja ementa está transcrita a fls.

72) e o da segurança jurídica. O princípio *tempus regit actum*, como ressaltado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à hipótese. No entanto, mesmo que fosse possível sua invocação, ele decreto não é um princípio com peso maior do que os princípios da isonomia, da coisa julgada e da segurança jurídica.

Ante o acima exposto, opina esta Procuradoria de Justiça no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2011

Augusto Dourado

Procurador de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da procuradoria Promotoria de Justiça Suburbana, vice-procurador:

APENAS A VERA PÚBLICA

que, em nome da União:

contra de BRASCAN INVESTIMENTOS INCORPORACAO S.A. Inscrição no CNPJ MPRJ: 29.576.249/0001-30, sediada na Rua Lamego Miller, nº 10, bairro Botafogo, Rio de Janeiro - Cep 22.200-000 de fato e de direito que põe a Procuradoria:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO põe a legitimidade para a propositura de ação civil pública dos direitos individuais dos consumidores, ex auctor art. 8º, parágrafo único, II e III e § 2º da Lei nº 8.078/90. Além disso, em hipóteses como a verificada, em que o número de lesados é extremamente elevado e se encontra disperso, dificultando a prova das respectivas direitos individuais.

Considera-se, ainda, que os efeitos em logar de coletivos, já que os direitos fundamentais são exercidos coletivamente, devem ser protegidos, por conseguinte, o interesse social que justifica a ação civil pública.